



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 10319-12.2018.5.03.0091

### 1ª Turma

Embargante : **ANGRA PARTNERS GESTAO DE RECURSOS LTDA**

Embargados: **ANGRA INFRA MULTISTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, BELOV ENGENHARIA LTDA, MASSA FALIDA de GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S.A. E OUTRAS, MONICA FERREIRA DE AZEVEDO VERISSIMO, RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S.A., SERGEP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

GMARPJ/MARPJ/gcl

### JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO.**

Não se verifica omissão quando o acórdão abordou diretamente a matéria provocada nos declaratórios, ainda que tenha chegado a conclusão jurídica diversa da almejada pelo embargante.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo agravante contra acórdão desta Primeira Turma por meio do qual foi negado provimento ao seu Agravo de Instrumento.

É o relatório.

### VOTO

#### **1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

#### **2. MÉRITO**

Esta Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu que embarga de declaração alegando omissão, pois não se discute a existência de grupo econômico entre as empresas ANGRA PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS LTDA e ANGRA INFRAESTRUTURA GESTÃO DE INFORMAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, gestora do fundo, mas a natureza jurídica do fundo de investimentos, elo que atrelou a agravante ao devedor original.

Não há omissão, mas apenas o inconformismo do embargante em relação ao decidido.

Não se desconhece a natureza jurídica dos Fundos de Investimento, porém, no caso dos autos, a Corte regional registrou que esse Fundo de Investimento interferia efetivamente nos poderes decisórios da empresa investida, o que a tornava mais do que investidor.

Registrou que o Fundo de Investimentos deveria "*participar do processo decisório da Companhia Investida na qualidade de acionista controlador isolado ou de participante do bloco de controle, e exercendo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão*" e concluiu que esses fatos justificavam o reconhecimento do grupo econômico.

Como se verifica, não há omissão, mas inconformismo em relação à tese defendida no acórdão.

Nego provimento.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 7 de agosto de 2024.

AMAURY RODRIGUES  
PINTO JUNIOR:64198  
**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
Ministro Relator

Assinado de forma digital por  
AMAURY RODRIGUES PINTO  
JUNIOR:64198  
Dados: 2025.02.10 16:53:09 -03'00'